



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 002/2024

JUSTIFICATIVA

A Diretoria Financeira da Câmara Municipal de São Cristóvão, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação da empresa **ECOS ESCOLA DE CURSOS LTDA**, para realização de 12 (doze) inscrições de parlamentares desta casa legislativa no Curso para área pública 2024: PASSO A PASSO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: COMO INTEGRAR E OTIMIZAR OS PROCESSOS E A COMUNICAÇÃO NO EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL, que acontecerá nos dias 22 a 25 de Março de 2024, na cidade de Maceió/AL., conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Diretoria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: panfleto do curso e documentos da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Diretoria vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 74, III e alínea f e §3º dispõe, *in verbis*:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, da Lei nº 14.133/21),



das quais algumas já estão inseridas no presente processo, mediante documentação, ou o serão, adiante, sendo que as seguintes, previstas nos incisos VI e VII do artigo acima mencionado, serão demonstradas na presente peça; Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do contratado;
- 2 - Justificativa de preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal São Cristóvão, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos de contratação direta, que compreende os casos de Inexigibilidade e de Dispensa de Licitação.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, ainda que sendo viável, impossível realizá-la ante a ausência de parâmetros objetivos, e, assim, compete ao caráter discricionário do administrador, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Ora, é inegável que o problema da falta de capacitação para a execução de serviços na área pública é uma das grandes preocupações dos administradores modernos, especialmente no que tange à realização de processos procedimentos, com a capacitação desses servidores, mediante técnicas especializadas, à guisa de melhorias na realização dos procedimentos técnicos e competente atuação para aplicação na ações institucionais e para o perfeito cumprimento do dever que lhes fora outorgado e, conseqüentemente, para melhoria da qualidade de vida da população.

Vale frisar, ainda, que a falta de capacitação e orientação adequada aos servidores envolvidos nos processos públicos, que costumam não possuir conhecimentos básicos sobre as normas que regem as ações governamentais, como também, o distanciamento entre os setores responsáveis e os órgãos de assessoramento, aumenta ainda mais o abismo existente na maioria dos órgãos e entidades públicas entre a correta realização do procedimento e aqueles ligados diretamente às ações.

Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com a documentação apresentada, da realização de projetos anteriores, cujos objetos eram idênticos ou assemelhados aos que se aqui pretendem contratar, como diversos cursos de treinamento realizados, por intermédio da empresa.



Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a atual falta de capacitação do corpo de agentes públicos em geral;

Considerando a necessidade de oferta de um serviço público de melhor qualidade;

Considerando a necessidade de capacitação desses agentes públicos;

Considerando que com a capacitação desses agentes públicos, mediante técnicas especializadas, contribuir-se-á para a prestação de um serviço público de melhor qualidade;

Considerando que o profissional técnico especializado que integra a empresa prestadora possui a pertinente e necessária habilitação e especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

Considerando, ainda, o imensurável cunho social do projeto, refletido no acréscimo da eficiência e do padrão de qualidade do serviço público;

Considerando, por fim, que a Câmara Municipal São Cristóvão necessita adequar-se à nova realidade legislativa dos tempos modernos, imposta por decisões legais e respaldadas, através de uma competente assessoria, é que entendemos ser inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente a realização de 12 (doze) inscrições de parlamentares desta casa legislativa no Curso para área pública 2024: PASSO A PASSO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: COMO INTEGRAR E OTIMIZAR OS PROCESSOS E A COMUNICAÇÃO NO EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL, que acontecerá nos dias 22 a 25 de Março de 2024, na cidade de Maceió/AL, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

UO: 01001 – Câmara Municipal de São Cristóvão

Dotação: 01.031.0010.2402 – Gestão e Manutenção do Poder Legislativo

Classificação de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serv. de Terceiros – P. Jurídica

Fonte de Recursos: 1500.0000

Finalmente, porém não menos importante, *expositis*, opina a Diretoria Financeira pela contratação direta dos serviços da empresa **ECOS ESCOLA DE CURSOS LTDA**, cnpj nº **51.543.744/0001-93** sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 72 e art. 74, III, alínea f e §3º da lei 14.133/2021.

São Cristóvão/SE, 19 de março de 2024

Antonio Pedro Sobral Cardoso
Diretor Financeiro